



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000368/2003-93
Recurso nº : 124.004
Acórdão nº : 201-77.176

Recorrente : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento devem incidir juros de mora, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIFAR COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10875.000368/2003-93
Recurso nº : 124.004
Acórdão nº : 201-77.176

Recorrente : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 3.688 (fls. 230/236), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio de Auto de Infração às fls. 119/129, em razão de falta de recolhimento da Cofins, entre os meses de julho de 1998 a março de 2001.

Alega o Fisco no Termo de Verificação que a empresa não possui nenhuma ação judicial contra a União, com a finalidade de desoneração total ou parcial de recolhimento da contribuição da Cofins. Afirma que a contribuinte foi intimada, sem nenhum fundamento legal, a explicar o procedimento adotado.

Irresignada com o lançamento, a Autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação, às fls. 176/192, manifestando sua inconformidade com o Auto de Infração, pugnano pela inexigibilidade do suposto crédito tributário e da multa cominada, bem como dos juros moratórios e multas consignadas.

A empresa, apoiada na não-cumulatividade da Cofins, recolheu o tributo nos meses de junho de 1998 a março de 2001, utilizando-se do creditamento de valores pagos nas operações anteriores. Alega que o procedimento adotado obedece aos princípios básicos da tributação, tanto que foi estampado pela Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637 de 2002. O objetivo é desenvolver maneiras para eliminar o efeito cumulativo da imposição tributária, visando alcançar a neutralidade.

Informa que a Lei nº 9.718/98 possibilita a exclusão das receitas transferidas a outra pessoa jurídica na composição do faturamento da base de cálculo, evitando assim que recaia cobrança sobre valores não pertencentes ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

A empresa alega arbitrariedade com a incidência da Cofins sobre o valor total da venda do produto, uma vez que a contribuição passa a incidir sobre receitas destinadas a outra pessoa jurídica. Aduz que a referida Lei reconheceu a arbitrariedade até então praticada. Embora a cumulatividade das contribuições sociais elencadas no art. 195 não encontre óbice no texto constitucional, os operadores do Direito há muito vem arguindo sobre a inviabilidade da cobrança em cascata das contribuições para o PIS e a Cofins, sob o argumento da onerosidade excessiva. Entende a impugnante que o princípio da não-cumulatividade é uma das formas que expressa a idéia de justiça tributária.

Com relação à multa aplicada, declara ser abusivo o percentual de 75% sobre o principal, o que traduz um caráter confiscatório, punitivo, excedendo a capacidade econômica da contribuinte. Informa que qualquer lei abaixo da Constituição Federal não pode aplicar taxa de juros acima de 12% ao ano. Afirma que a exigência do pagamento de tributo em atraso com o acréscimo da taxa Selic viola o princípio da legalidade tributária, o princípio do *due proces of law*, a vedação do confisco e atenta contra a moralidade administrativa. Cabe ao aplicador da Lei, reconhecer a inconstitucionalidade da taxa Selic, exigindo-se apenas o acréscimo legal de 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 230/236, consoante já apontado, julgou o lançamento procedente, sob a seguinte fundamentação:

San



Processo nº : 10875.000368/2003-93
Recurso nº : 124.004
Acórdão nº : 201-77.176

a) inicialmente esclarece que a alegação da não-cumulatividade questiona a constitucionalidade da Medida Provisória nº 66 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.718/98, uma vez que esses diplomas legais não determinaram que a incidência da Cofins respeitaria essa forma de apuração da base de cálculo;

b) entende a DRJ, que a ela cabe somente verificar se o ato praticado pelo Fisco está ou não conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas. Só é permitido à turma de julgamento, conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei;

c) no que concerne à alegação da autuada a respeito da Lei nº 9.718/98, que possibilita a exclusão das receitas transferidas a outra pessoa jurídica na composição do faturamento da Cofins, também se revela improcedente, uma vez que esse dispositivo determinava que fossem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, as quais nunca foram reeditadas;

d) com relação ao caráter confiscatório alegado pela contribuinte, conclui-se que, uma vez ultrapassada a fase de instituição do tributo, não se configura confisco a aplicação da lei tributária;

e) sobre a multa, esta tem a finalidade de punir a contribuinte e de cobrir a prática de atos ilícitos, sendo justa a aplicação de percentuais condizentes com objetivos pretendidos;

f) quanto à aplicação da taxa Selic, não cabe ser apreciada, pois novamente a autuada quer ver reconhecida a inconstitucionalidade; e

g) por fim, alega a DRJ que a Lei nº 10.637, de 2002, não trata do processo em questão, tendo em vista que foi editada após os períodos de apuração exigidos no auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, em 10/06/2003, recurso voluntário, às fls. 279/290, ratificando o exposto na impugnação, considerando a não-cumulatividade do tributo, que já era reconhecida há tempos pela doutrina e agora confirmada pela Lei nº 10.637/02.

Alega ainda que efetuou o método crédito do tributo, e que a DRJ sequer apreciou o tema. Aduz também que o Fisco quer ignorar a neutralidade da incidência da Cofins, cobrando valores calculados com base na incoerência que vigorava até a Lei nº 10.637/02. A recorrente está apoiada na retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, princípio contido no art. 106 do CTN. Baseia-se nos efeitos retroativos elencados no art. 5º, XL, da nossa Carta Magna, ao estabelecer que a norma posta no ordenamento jurídico retroagirá para desconstituir os efeitos decorrentes da norma anteriormente aplicável. Portanto, deve se estabelecer o previsto na Lei nº 10.637/02, respeitando a não-cumulatividade. Ademais reitera os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000368/2003-93
Recurso nº : 124.004
Acórdão nº : 201-77.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no tocante à alegação da empresa quanto ao recolhimento da Cofins baseado na não-cumulatividade, entendo que não foi correto tal procedimento, tendo em vista que à época, a Lei vigente considerava a cumulatividade no recolhimento do tributo em questão. Não há que se falar em retroatividade da lei mais benéfica, pois somente poderá o contribuinte ser beneficiado nos casos elencados no art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
e

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Resta claro que a contribuinte se baseou indevidamente no artigo acima, pois não é beneficiado por nenhum dos incisos e alíneas supramencionados.

Sobre o método crédito do tributo utilizado pela recorrente, não vislumbro razões para colocar em questão tal procedimento, tendo em vista que ela se utilizou indevidamente, pelos motivos acima expostos.

Por fim, quanto à multa de ofício e juros de mora, não é este Egrégio Colegiado competente para apreciar aspectos atinentes à constitucionalidade, restando adstrito ao cumprimento da legislação que os impõe. A falta de recolhimento da Cofins enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa punitiva de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Por todo o exposto, pela insubsistência dos argumentos da recorrente, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo os argumentos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO